

ANEXO

**REGULAMENTO DO JGP SPECIAL SITUATIONS MASTER II FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**



REGULAMENTO DO
JGP SPECIAL SITUATIONS MASTER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 45.064.053/0001-04

O **JGP SPECIAL SITUATIONS MASTER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, nos termos da Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

1. GLOSSÁRIO

1.1 Os termos e expressões utilizados no Regulamento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos nesta cláusula 1, aplicáveis tanto no singular quanto no plural:

“Acordo Operacional” “Acordo Operacional para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios” celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.

“Ações Judiciais” Significa a ação judicial que tramita perante o juízo competente contra os Entes Públicos Devedores, incluindo, toda e qualquer outra ação e/ou medida judicial ou extrajudicial, que seja a ele conexa ou incidental ou dele decorrente, bem como todos os recursos, interpostos, contra decisões proferidas nos referidos autos e seus desdobramentos, em quaisquer instâncias.

“Acordo de Cotistas” Significa o acordo celebrado entre os Cotistas para definir, observados os termos deste Regulamento, a relação entre si enquanto Cotistas do Fundo, o qual será arquivado na sede do Administrador.

“ADCT” Significa os “Atos das Disposições Constitucionais Transitórias”.

“Administradora” **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de

dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou a sua sucessora a qualquer título.

“Agente de Cobrança”	Significa cada prestador de serviços que poderá ser contratado pelo Fundo, nos termos deste Regulamento para realizar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos.
“Agente de Depósito de Documentos Comprobatórios” ou “Agente de Depósito”	O Custodiante, ou terceiros por ele contratados, responsáveis pela guarda, conservação, armazenamento, organização e custódia da documentação relativa a cada carteira de Direitos Creditórios cedida ao Fundo, cujas condições serão firmadas em cada termo de cessão.
“Alocação Mínima”	Percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios cedidos.
“ANBIMA”	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
“Anexo”	Anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.
“Apêndice”	apêndice descritivo de cada subclasse ou série de Cotas, caso haja, elaborado conforme um dos modelos constantes no Suplemento A do Anexo.
“Assembleia”	Assembleia geral ou especial de Cotistas, ordinária ou extraordinária.
“Assessor Legal”	Significa o escritório de advocacia que venha a ser contratado pelo Fundo para fins de elaboração do Parecer Legal e demais atribuições previstas neste Regulamento.
“Ativos Financeiros”	São: (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) títulos de emissão do Banco Central; (iii) operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais; (iv) Cotas de emissão de fundos de investimento de renda

fixa, fundos de investimento renda fixa referenciados DI e fundos de investimento renda fixa curto prazo, regulados pela Resolução CVM nº 175/22, conforme selecionados pelo Gestor; (iv) certificados de depósito bancário emitidos por instituições financeiras; (v) Operações de Derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas; e (vi) demais valores mobiliários e ativos de renda fixa, exceto aqueles considerados Direitos Creditórios nos termos deste Regulamento e cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

“Auditor Independente”	Empresa de auditoria independente registrada na CVM contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de auditoria das demonstrações contábeis do Fundo.
“B3”	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
“BACEN”	Banco Central do Brasil.
“Capital Subscrito”	É o valor que os Cotistas se comprometeram a integralizar no Fundo, por meio da assinatura do respectivo Compromisso de Investimento.
“Cedente”	Pessoas físicas, jurídicas ou fundos de investimento, domiciliados ou não no país, cedentes de Direitos Creditórios ao Fundo, necessariamente originados no Brasil, previamente selecionados e recomendados pelo Gestor e aprovados pelo Comitê de Investimentos.
“Chamada de Capital”	É cada chamada de capital aos Cotistas para aportar recursos no Fundo, mediante a integralização parcial ou total das Cotas que tenham sido subscritas por cada um dos Cotistas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento. As Chamadas de Capital serão realizadas pelo Gestor, na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento em Direitos Creditórios, ou necessidades de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo.
“Classe”	Classe única de Cotas. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as

referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.

“Condições de Cessão”	Condições de cessão dos Direitos Creditórios, definidas no item 8.2 do Anexo.
“Código ANBIMA”	É o Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.
“Código Civil Brasileiro”	Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“Comitê de Investimentos”	Tem o significado previsto no Capítulo IX do Anexo.
“Conta do Fundo”	Significa a conta corrente de titularidade do Fundo mantida junto ao Custodiante, utilizada para movimentação dos recursos do Fundo, inclusive para pagamento dos encargos do Fundo.
“Contrato de Cessão”	Cada instrumento particular de contrato, devidamente registrado em Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, ou escritura pública de cessão e/ou termo de cessão, e/ou qualquer outro instrumento jurídico, válido e vinculante nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, que venha a formalizar a cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, a ser celebrado entre o Fundo, por meio do Gestor e cada Cedente. Cada Contrato de Cessão estabelecerá, necessariamente, os termos e condições que serão observados para a realização das operações de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo. O Fundo poderá, de acordo com a natureza específica dos Direitos Creditórios a serem cedidos ao Fundo, celebrar vários Contratos de Cessão com termos e condições diversos, de forma a buscar alcançar o objetivo de investimento do Fundo e se enquadrar à Política de Investimento do Fundo, sempre no melhor interesse dos Cotistas e mediante observância dos termos e condições previstos neste Regulamento. Não há, portanto, modelo padrão de Contrato de Cessão a ser celebrado entre o Fundo e cada Cedente.

“Coobrigação” (e termos correlatos, tais como “Coobrigado”)	Obrigaç�o contratual ou qualquer outro mecanismo por meio do qual um Cedente ou terceiro retenha, total ou parcialmente, o risco de cr�dito decorrente da exposi��o � varia��o do fluxo de caixa dos Direitos Credit�rios cedidos ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.
“Cotas”	As Cotas da Classe, quando referidas em conjunto e indistintamente.
“Cotista”	Titular das Cotas devidamente inscrito no registro de cotistas do Fundo.
“Crit�rios de Elegibilidade”	Crit�rios de elegibilidade dos Direitos Credit�rios, definidos no item 8.1 do Anexo.
“Custodiante”	BANCO DAYCOVAL S.A. , institui��o financeira devidamente autorizada pela CVM para a presta��o de servi�os de cust�dia de valores mobili�rios, nos termos do Ato Declarat�rio CVM n� 1.085, de 30 de agosto de 1989, com sede na cidade de S�o Paulo, Estado de S�o Paulo, na Avenida Paulista, n� 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o n� 62.232.889/0001-90, ou o seu sucessor a qualquer t�tulo.
“CVM”	Comiss�o de Valores Mobili�rios.
“Data da 1� Integraliza��o”	Data da 1� (primeira) integraliza��o de Cotas de uma determinada subclasse ou s�rie.
“Demais Prestadores de Servi�os”	Prestadores de servi�os contratados pela Administradora ou pela Gestora, em nome do Fundo, nos termos da cl�usula 4 do Anexo.
“Devedor”	devedores e/ou garantidores dos Direitos Credit�rios
“Dia �til”	Cada dia �til, para fins de opera��es praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolu��o CMN n� 4.880, de 23 de dezembro de 2020.
“Direitos Acess�rios”	Tem o significado previsto no item 7.1.1 do Anexo;

“Direitos Creditórios”	Direitos creditórios que poderão integrar a carteira da Classe, conforme definidos no item 7.1 do Anexo.
“Disponibilidades”	Recursos em caixa ou Ativos Financeiros.
“Documentos Comprobatórios”	São os documentos originais ou cópias autenticadas, se assim permitidos pela legislação vigente, dos documentos que formalizam os Direitos Creditórios e que sejam suficientes à comprovação da existência, validade e exequibilidade dos Direitos Creditórios e respectivas garantias, ou, no caso de Direitos Creditórios registrados para negociação em sistemas de registro e liquidação financeira autorizados a funcionar pelo Banco Central e adquirido pelo Fundo nesses ambientes, os extratos/documentos/comprovante de posição.
“Entes Públicos Devedores”	Significam pessoas jurídicas de direito privado ou público, da administração direta ou indireta, federal, municipal, estadual ou do Distrito Federal, inclusive autarquias;
“Entidade de Investimento”	O Fundo e/ou Classe, conforme declaro pela Gestora na estruturação, tendo em vista a discricionariedade da Gestora para tomar as decisões relacionadas à composição da carteira do Fundo e/ou Classe, na forma do disposto na Resolução CMN nº 5.111 de 21 de dezembro de 2023.
“Entidade Registradora”	Entidade registradora autorizada pelo BACEN.
“Escrutador”	É o Administrador.
“Eventos de Avaliação”	Eventos definidos no item 18.2 do Anexo cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia para deliberar se tais eventos constituem Eventos de Liquidação.
“Eventos de Liquidação”	Eventos definidos no item 18.3 do Anexo cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia para deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais.

“Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido”	Eventos definidos no item 17.1 do Anexo cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pela Administradora, de se o Patrimônio Líquido está negativo.
“Fundo”	JGP SPECIAL SITUATIONS MASTER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.
“Gestora”	JGP GESTÃO DE CRÉDITO LTDA. , sociedade com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Humaitá, n.º 275, 7º e 8º pavimentos, Humaitá, CEP 22.261-005, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.189.882/0001-27, para ser responsável pela gestão discricionária da Carteira, conforme autorizada pelo Ato Declaratório n.º 11.902, de 26 de agosto de 2011.
“Investidores Autorizados”	Investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
“Justa Causa”	É, nos termos de decisão administrativa, decisão judicial ou decisão administrativa ou judicial proferida por órgão colegiado, contra a qual não caibam recursos de mérito, onde reste comprovada (a) negligência grave, má-fé ou desvio de conduta e/ou função, pelo Gestor, pelo Custodiante e/ou pelo Administrador, relacionada ao desempenho de suas respectivas funções, deveres e ao cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento; (b) violação pelo Gestor e/ou pelo Administrador, de suas obrigações nos termos deste Regulamento ou normativos aplicáveis expedidos pela CVM; (c) fraude cometida pelo Administrador e/ou pelo Gestor, ligada ao cumprimento de suas obrigações ou desempenho de suas funções nos termos deste Regulamento; ou (d) resulte no descredenciamento do Administrador ou do Gestor pela CVM.
“Operações de Derivativos”	Operações que poderão ser celebradas pelo Fundo em mercados de derivativos, para fins de proteção (hedge) das posições detidas à vista na Carteira, até o limite dessas. As Operações de Derivativos deverão ser

registradas na B3, segmentos CETIP ou BM&FBOVESPA, conforme aplicável.

“Parecer Legal”

Significa cada parecer jurídico e relatório de acompanhamento relativo às Ações Judiciais que for emitido por um Assessor Legal.

“Patrimônio Líquido”

Patrimônio líquido da Classe.

“Prazo para Resgate Antecipado”

O prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias corridos contados da data da Assembleia que deliberar pela liquidação antecipada do Fundo, para que ocorra o resgate integral das Cotas.

“Precatórios”

São requisições de pagamento derivadas de condenações judiciais transitadas em julgado constituídas em face de órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, de natureza alimentar, ou não alimentar, observado o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal, e pelos regimes especiais e transitórios dos artigos 33, 97 e 101 a 105 do Ato das Disposições Transitórias.

“Prestadores de Serviços Essenciais”

A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto e indistintamente.

“Primeira Emissão”

É a primeira emissão de Cotas do Fundo.

“Regulamento”

O regulamento do Fundo. Todas as referências ao Regulamento incluirão o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices.

“Reserva de Despesas”

Reserva para pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, nos termos do item 15.1 do Anexo.

Resolução CVM nº 175/22

É a Resolução CVM 175, publicada em 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“SELIC”

O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia;

“Taxa de Administração” Remuneração devida nos termos do item 5.1 do Anexo.

“Taxa de Custódia” Remuneração devida nos termos do item 5.1 do Anexo

“Taxa de Gestão” Remuneração devida nos termos do item 5.2 do Anexo.

“Taxa Máxima de Distribuição” Remuneração devida nos termos do item 5 do Anexo.

“TED” Significa Transferência Eletrônica Disponível.

“Trimestres do Calendário Civil” Os períodos de 3 (três) meses encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano.

2. CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

2.1 O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

2.2 O Fundo é constituído com classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de Cotas.

2.2.1 As disposições relativas à Classe encontram-se no Anexo.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1 O funcionamento do Fundo terá início na data de início do Fundo. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

4.1 A administração fiduciária do Fundo será realizada pelo **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90.

4.2 A gestão do Fundo será realizada pela **JGP GESTÃO DE CRÉDITO LTDA.**, sociedade com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Humaitá, n.º 275, 7º e 8º pavimentos, Humaitá, CEP 22.261-005, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 13.189.882/0001-27, para ser responsável pela gestão discricionária da Carteira, conforme autorizada pelo Ato Declaratório n.º 11.902, de 26 de agosto de 2011.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Obrigações da Administradora

5.1 A Administradora, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

5.2 Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Administradora obriga-se a:

- (a) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (c) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (1) o registro de Cotistas;
 - (2) o livro de atas de Assembleias;
 - (3) o livro ou a lista de presença de Cotistas;
 - (4) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (5) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (d) solicitar a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (e) pagar, às suas expensas, a multa cominatória por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

- (f) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (g) manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados em nome do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- (h) manter o serviço de atendimento aos Cotistas, nos termos do item 12.4 abaixo;
- (i) observar as disposições do Regulamento;
- (j) cumprir as deliberações da Assembleia;
- (k) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (l) manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre **(1)** de um lado, qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, a Entidade Registradora, a Consultoria especializada e/ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e **(2)** de outro, a Classe;
- (m) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito relativos a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (n) obter autorização específica de cada Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN;
- (o) monitorar os eventos de reavaliação dos Direitos Creditórios de que trata o item 7 do Anexo e divulgar imediatamente comunicado ao mercado ou fato relevante acerca da ocorrência de qualquer um deles;
- (p) no caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida a Conta do Fundo, tomar as medidas cabíveis para o redirecionamento do fluxo de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos e

dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe para a Conta do Fundo mantida em uma outra instituição; e

- (q) divulgar e manter disponíveis em sua sede, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, quando aplicável, os relatórios da agência classificadora de risco.

5.3 O Administrador obriga-se a observar o disposto na Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de “lavagem de dinheiro”, financiamento ao terrorismo ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela referida norma.

Obrigações da Gestora

5.4 A Gestora, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

5.5 Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Gestora obriga-se a:

- (a) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (c) informar a Administradora, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo;
- (d) providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe;
- (e) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe;
- (f) observar as disposições do Regulamento;
- (g) cumprir as deliberações da Assembleia e do Comitê de Investimentos;
- (h) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;

- (i) estruturar o Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (j) executar a política de investimento da Classe, conforme instruções e/ou recomendações do Comitê de Investimentos ou da Assembleia, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para a carteira da Classe, o que inclui, no mínimo, **(1)** a verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento estabelecida no Anexo, compreendendo a validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação da carteira da Classe; e **(2)** a avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios cedidos não performados à política de investimento da Classe;
- (k) **(1)** registrar os Direitos Creditórios cedidos na Entidade Registradora ou em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM, ou depositá-los em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN; ou **(2)** entregar os Direitos Creditórios cedidos ao Custodiante, conforme previsto no Anexo;
- (l) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios, verificar:
 - (1) a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios cedidos que tenham representatividade no patrimônio da Classe; e
 - (2) a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, na forma prevista na cláusula 7 do Anexo;
- (m) especificamente no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios de que trata o item 7.5.2 do Anexo, adicionalmente:
 - (1) certificar-se da inexistência de impugnação, judicial ou não, podendo contratar advogados, em nome e às expensas da Classe, para atuar na defesa dos interesses da Classe referentes aos Direitos Creditórios, incluindo a representação judicial da Classe e o monitoramento dos Direitos Creditórios; e
 - (2) previamente à aquisição de cada Direito Creditório, possuir o ofício requisitório e a certidão de remessa do precatório ao Tribunal Regional Federal competente, ou o comprovante de consulta do precatório na página do tribunal na rede mundial de computadores;

- (n) celebrar, em nome do Fundo, todos os documentos relativos à negociação dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, incluindo, sem limitação, os Contratos de Cessão, devendo encaminhar à Administradora a cópia de cada documento celebrado em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da sua celebração;
- (o) na hipótese de substituição dos Direitos Creditórios cedidos, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira da Classe não seja alterada, conforme a política de investimento prevista no Anexo;
- (p) monitorar, diariamente, nos termos do Anexo:
 - (1) o enquadramento da Alocação Mínima; e
 - (2) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios cedidos, considerando, no mínimo, as informações disponíveis sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios cedidos;
 - (3) a composição da Reserva de Despesas; e
 - (4) a ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e dos Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido;
- (q) monitorar a adimplência dos Direitos Creditórios cedidos e diligenciar para que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial previstos na política de cobrança sejam adotados em relação aos Direitos Creditórios cedidos inadimplidos; e
- (r) constituir procuradores para proceder à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios cedidos vencidos e não pagos, sendo que todas as procurações outorgadas pela Gestora, em nome do Fundo, deverão ter prazo de validade de até 12 (doze) meses contado da data da sua outorga, com exceção **(1)** das procurações outorgadas ao Agente de Cobrança; e **(2)** das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica;
- (s) definir a estratégia e forma de cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios inadimplidos, conforme instruções e/ou recomendações do Comitê de Investimentos ou da Assembleia de Cotistas;
- (t) propor ao Administrador a convocação de Assembleia; e
- (u) participar e votar em Assembleia dos Direitos Creditórios, assim como em qualquer reunião ou foro de discussão, representando o Fundo, com poderes para

deliberar e votar sobre quaisquer assuntos relacionados aos Direitos Creditórios da Carteira, de acordo com os melhores interesses do Fundo e de seus Cotistas;

5.5.1. Nenhum Direito de Crédito nem Ativo Financeiro poderá ser adquirido pelo Fundo sem que tenha sido previamente analisado e selecionado pelo Gestor e, no caso de Direitos Creditórios, aprovado pelo Comitê de Investimentos, conforme previsto neste Regulamento.

5.5.2. O Gestor adota sua política de exercício de voto para o Fundo e as decisões por ele tomadas nas referidas assembleias serão orientadas pela política de exercício de direito de voto do Gestor, a qual disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política de voto do Gestor está prevista em sua versão integral, em seu website na rede mundial de computadores, de acordo com o teor disposto no Código ANBIMA.

Vedações

5.6 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo quando a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade decorrer dos débitos decorrentes de operações realizadas em mercados derivativos, bem como nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM nº 175/22;
- (c) prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco;
- (d) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- (e) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (f) utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas;
- (g) praticar qualquer ato de liberalidade;
- (h) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento e na Resolução CVM 175/22;

- (i) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (j) adquirir Cotas do próprio Fundo;
- (k) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão de descumprimento de normas revistas neste Regulamento e/ou na legislação aplicável;
- (l) vender Cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de Direitos Creditórios integrantes de sua Carteira, exceto quando se tratar de Cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;
- (m) fazer, em materiais de propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de Ativos Financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (n) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos; e
- (o) efetuar operações envolvendo derivativos, exceto se para fins de hedge.

5.7 É vedado à Gestora e à consultoria especializada receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso da consultoria especializada, na sugestão de investimento.

Responsabilidades

5.8 A Administradora, a Gestora e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175/22 e da cláusula 4 do Anexo.

5.8.1 Para fins do item 5.8 acima, a aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM nº 175/22 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** no Regulamento,

incluindo o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices; e **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1 A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas hipóteses de **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia, desde que configurada Justa Causa nos termos abaixo descritos.

6.1.1 Na hipótese de destituição do Administrador e/ou do Gestor por Justa Causa, tal instituição permanecerá no exercício de suas funções até ser substituída, devendo receber, para tanto, a remuneração a que lhe cabe, nos termos deste Regulamento, enquanto permanecer no exercício de suas funções.

6.1.2 Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado à Administradora renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto no item 9.3.1 abaixo, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia.

6.2 Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

6.3 Especificamente no caso de renúncia, a Administradora e a Gestora poderão renunciar suas atividades, mediante aviso prévio de no mínimo 90 (noventa) dias, por meio de carta endereçada a cada Cotista ou de correio eletrônico. A Administradora, nesse caso, deve convocar a Assembleia descrita no item 6.2 acima.

6.4 No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de que trata o item 6.2 acima.

6.4.1 Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia prevista no item 6.2 acima, a Classe deverá ser liquidada, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.5 No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 90 (noventa) dias contados da data de renúncia.

6.5.1 Caso a Assembleia referida no item 6.2 acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, a Administradora deverá convocar uma nova Assembleia para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

6.5.2 Se **(a)** a Assembleia prevista no item 6.2 acima não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no item 6.5 acima sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.6 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

6.7 No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar sobre **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

6.8 As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição do Custodiante.

7. ENCARGOS

7.1 Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, constituem encargos do Fundo e da Classe:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM nº 175/22;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira da Classe;
- (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um Devedor;
- (g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (j) despesas com a realização da Assembleia;
- (k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe;
- (l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe;

- (m) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira da Classe;
- (n) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (o) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (p) taxa de performance, caso haja;
- (q) a partir de 1º de outubro de 2024 (inclusive), na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão ou na taxa de performance, nos termos do artigo 99 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, montantes devidos aos fundos investidores;
- (r) a partir de 1º de novembro de 2024 (inclusive), Taxa Máxima de Distribuição;
- (s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- (t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM nº 175/22 e do Regulamento;
- (u) despesas com a contratação da agência classificadora de risco;
- (v) remuneração devida ao Custodiante;
- (w) despesas relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios cedidos na Entidade Registradora;
- (x) despesas com a Consultoria especializada e o Agente de Cobrança, caso haja.
- (y) remuneração devida aos prestadores de serviços contratados pela Gestora e subcontratados pelo Custodiante para, respectivamente, a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos do presente Regulamento, se for o caso; e
- (z) honorários e despesas de advogados contratados para a elaboração ou a revisão de documentos relativos ao Fundo ou à distribuição pública das Cotas de qualquer subclasse ou série, incluindo, sem limitação, os custos incorridos para a adaptação do Fundo às disposições da Resolução CVM nº 175/22;

- (aa) honorários e despesas do Auditor Independente encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise da sua situação e da atuação do Administrador; e
- (bb) honorários e despesas do Auditor Independente encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise da sua situação e da atuação do Administrador.

7.1.1 Qualquer despesa não prevista no item 7.1 acima como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

7.2 Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe, respeitada a ordem de alocação de recursos na cláusula 16 do Anexo.

8. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

8.1 O Patrimônio Líquido equivale ao valor dos recursos em caixa acrescido do valor dos Direitos Creditórios cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, deduzidas as exigibilidades.

8.2 As Cotas terão seu valor calculado todo Dia Útil, nos termos descritos neste Regulamento.

8.3 Os Direitos Creditórios cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira terão seu valor calculado de acordo com o disposto na Instrução CVM 489 e no manual de precificação adotado pelo Administrador.

8.3.1 A partir da primeira aquisição de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros até 90 (noventa) dias, os Direitos Creditórios cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira não terão a valorização diária e serão avaliados a valor de custo. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão avaliados conforme manual de precificação adotado pelo Administrador.

8.4 Nos termos da Instrução CVM 489, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos do Fundo, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas. A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa

esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

8.5 Os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores permanecerão registrados em conta de compensação pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e enquanto não esgotados os procedimentos de cobrança.

8.6 É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações financeiras anuais do Fundo, de informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos ativos integrantes da carteira do Fundo e, caso aplicável, de mercado dos ativos, segregados por tipo de ativo, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

8.7 O descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo e demais ativos componentes da Carteira, será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do seu valor total.

9. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

9.1 Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, a Administradora imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** divulgará fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo.

9.1.1 Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá **(a)** elaborar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22; e **(b)** convocar a Assembleia, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

9.1.2 Se, após a adoção das medidas previstas no item 9.1 acima pela Administradora, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas no item 9.1.1 acima será facultativa.

9.1.3 Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de que trata o item 9.1.1(b) acima, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos nesta cláusula 9, devendo a

Administradora divulgar novo fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

9.1.4 Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de que trata o item 9.1.1(b) acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item 9.1.5 abaixo.

9.1.5 Na Assembleia prevista no item 9.1.1(b) acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento; **(c)** a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e **(d)** o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

9.1.6 A Gestora será obrigada a comparecer à Assembleia mencionada no item 9.1.1(b) acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá a realização da Assembleia pela Administradora. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

9.1.7 Se a Assembleia de que trata o item 9.1.1(b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no item 9.1.5 acima, a Administradora deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

9.2 A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

9.3 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deverá divulgar fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo.

9.3.1 Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia da

Administradora conforme o item 6.1.1 acima, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo e da Classe, preservando-se, no restante, a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 16 do Anexo.

9.4 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deverá **(a)** divulgar fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo; e **(b)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

10. ASSEMBLEIA

10.1 Observadas as atribuições do Comitê de Investimentos, é de competência privativa da Assembleia de Cotistas de todas as subclasses em circulação:

- (a) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo;
- (b) deliberar sobre a substituição da Administradora ou da Gestora;
- (c) deliberar sobre a substituição do Custodiante;
- (d) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da taxa de performance;
- (e) alterar o Regulamento, exceto nas demais hipóteses previstas neste item 10.1;
- (f) aprovar a emissão de novas Cotas;
- (g) eleger os membros do Comitê de Investimentos indicados pelos Cotistas e deliberar sobre a alteração das regras relativas à composição e funcionamento do Comitê de Investimentos;
- (h) deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe, exceto nas hipóteses previstas nos itens 10.1(j) e (l) abaixo;
- (i) deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;
- (j) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e as demais alternativas previstas no item 9.1.5 acima;
- (k) deliberar se um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

- (l) deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, na ocorrência de um Evento de Liquidação;
- (m) deliberar sobre os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios;
- (n) a contratação e/ou destituição de Agente de Cobrança, consultor especializado, auditor independente e demais prestadores de serviços pelo Fundo;
- (o) deliberar sobre Amortizações e/ou resgate de Cotas; e
- (p) a alteração da política de investimento do Fundo.

10.1.1 O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de realização da Assembleia, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da taxa de performance ou da remuneração devida à Consultoria especializada ou ao Agente de Cobrança.

10.1.2 As alterações referidas nos itens 10.1.1(a) e (b) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item 10.1.1(c) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

10.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.

10.2.1 O pedido de convocação da Assembleia pela Gestora, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido à Administradora, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia assim convocada deliberar em contrário.

10.2.2 A convocação da Assembleia deverá ser encaminhada pela Administradora a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora,

da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

10.2.3 Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia, observado o disposto no item 10.8 abaixo. A convocação da Assembleia deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia. Salvo motivo de força maior, a Assembleia será realizada na sede do Administrador.

10.2.4 A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização, em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias de antecedência, no mínimo, quando em segunda convocação, admitindo-se que a segunda convocação seja providenciada em conjunto com a primeira convocação.

10.2.5 A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

10.3 A Assembleia será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista, sendo que os trabalhos das Assembleias Gerais serão presididos e secretariados pelos representantes do Administrador, exceto se de outra forma deliberado pelos Cotistas.

10.4 As deliberações sobre as matérias objeto de aprovação em Assembleia, dependerão de aprovação de cotistas que representem a maioria absoluta das Cotas, observadas as disposições do Acordo de Cotistas.

10.5 O Administrador observará o quanto disposto no Acordo de Cotistas e não registrará, consentirá ou ratificará qualquer voto ou aprovação dos Cotistas nem realizará qualquer ato ou se omitirá de qualquer maneira que viole ou que seja incompatível com as disposições de tal instrumento.

10.6 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação estabelecidos neste item, o voto de cada Cotista corresponde a 1 (um) voto

10.7 Somente poderão votar na Assembleia, os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

10.7.1 Ressalvado o disposto no item 10.7.2 abaixo, não poderão votar na Assembleia **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços; **(b)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** as partes relacionadas dos

Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou da Classe no que se refere à matéria em deliberação; ou **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

10.7.2 A vedação de que trata o item 10.7.1 acima também não se aplicará quando **(a)** os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos itens 10.7.1(a) a (e) acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pela Administradora.

10.8 A Assembleia será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

10.8.1 A Administradora deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

10.8.2 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do encerramento da Assembleia.

10.9 As deliberações da Assembleia poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

10.9.1 A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pela Administradora a todos os Cotistas, nos termos da cláusula 19 do Anexo, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

10.9.2 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal.

10.10 O resumo das decisões da Assembleia deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

11. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

11.1 As informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classe deverão ser divulgadas nas páginas da Administradora e da Gestora na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

11.2 A Administradora será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. A Gestora e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente a Administradora sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

11.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

11.2.2 Qualquer fato relevante deverá ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas; **(b)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(d)** mantido nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

11.2.3 São exemplos de fatos potencialmente relevantes **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; **(b)** observado o disposto no Anexo, a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; **(c)** observado o disposto no Anexo, a contratação da agência classificadora de risco e o término da prestação de tal serviço; **(d)** observado o disposto no Anexo, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; **(e)** a substituição da Administradora ou da Gestora; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas.

11.3 A Administradora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o informe mensal do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM nº 175/22.

11.4 A Administradora deverá, ainda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, encaminhar o

demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

11.4.1 Para fins do item 11.4 acima, a Gestora deverá, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, elaborar e encaminhar à Administradora o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

11.5 As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

11.5.1 O Fundo terá escrituração contábil própria.

11.5.2 O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se em **MAIO** de cada ano.

11.5.3 As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

12.2 Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

12.3 Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

12.4 A Administradora disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: 0800 555 0500, do e-mail: adm.fidc@bancodaycoval.com.br e do endereço físico: Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

13. FORO

13.1 Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento.



**ANEXO – CLASSE ÚNICA DE COTAS DO
JGP SPECIAL SITUATIONS MASTER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do JGP Special Situations Master II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada.

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na cláusula 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

1. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

1.1 A Classe se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

1.2 A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe. Será permitida a amortização das Cotas nos termos da cláusula 14 do presente Anexo.

1.3 A Classe é classificada como fundo de investimento em direitos creditórios do tipo ANBIMA “Outros”, com foco de atuação “Multicarteira”, nos termos do Anexo V, Capítulo VII do Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.

2. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

2.1 A Classe terá prazo de duração indeterminado.

3. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

3.1 As Cotas serão destinadas exclusivamente aos Investidores Autorizados.

4. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome do Fundo

4.1 A Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

(a) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe;

- (b) escrituração das Cotas;
- (c) auditoria independente;
- (d) registro dos Direitos Creditórios;
- (e) custódia dos Direitos Creditórios cedidos, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, incluindo os serviços previstos nos artigos 37 a 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;
- (f) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos; e
- (g) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios cedidos.

4.1.1 A Administradora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Auditor Independente

4.2 O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo, respeitado o disposto no item 11.5 da parte geral do Regulamento.

Entidade Registradora

4.3 A Entidade Registradora será contratada para realizar o registro dos Direitos Creditórios cedidos.

4.3.1 A Entidade Registradora não poderá ser parte relacionada à Gestora ou à Consultoria especializada.

4.3.2 Nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, serão dispensados do registro na Entidade Registradora os Direitos Creditórios cedidos que estejam registrados em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

Custodiante

4.4 O Custodiante será contratado para prestar os serviços de:

- (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (b) escrituração das Cotas;
- (c) custódia dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe;
- (d) verificação trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios cedidos, o que for maior, da existência, da integridade e da titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos substituídos ou inadimplidos no respectivo período com base nos documentos que a Gestora encaminhará ao Custodiante, juntamente com o Parecer Legal, emitido pelo Assessor Legal que venha a ser contratado pelo Fundo, para os Direitos Creditórios cedidos;
- (e) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos;
- (f) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios cedidos; e
- (g) cobrança e recebimento, em nome da Classe, de pagamento, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, depositando os valores recebidos diretamente **(1)** na Conta do Fundo.

4.4.1 Para fins da verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos substituídos ou inadimplidos prevista no item 4.4(d) acima, o Custodiante poderá utilizar informações disponibilizadas pela Entidade Registradora, conforme aplicável, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação.

4.4.2 A Administradora deverá diligenciar para que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos.

4.4.3 Os prestadores de serviços subcontratados pelo Custodiante não poderão ser os originadores dos Direitos Creditórios, os Cedentes, a Gestora, a

Consultoria especializada ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo

4.5 A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) intermediação de operações para a carteira da Classe;
- (b) distribuição das Cotas;
- (c) classificação de risco das Cotas;
- (d) formação de mercado para as Cotas;
- (e) cogestão da carteira da Classe;
- (f) consultoria especializada; e
- (g) cobrança dos Direitos Creditórios cedidos inadimplidos.

4.5.1 A Gestora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Agente de Cobrança

4.6 O Agente de Cobrança será contratado para prestar os serviços de cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios cedidos vencidos e não pagos, às expensas e em nome do Fundo. Ele será responsável: (i) pelos procedimentos e rotinas de cobrança extrajudicial de cada carteira de Direitos Creditórios inadimplidos; (ii) pela administração da cobrança judicial; e (iii) pela execução extrajudicial das Garantias dos Direitos Creditórios, nos termos deste Regulamento.

4.6.1 O Agente de Cobrança terá acesso a este Regulamento, e todos demais documentos necessários ao bom e fiel cumprimento dos seus serviços, tendo lido e entendido todas as disposições aqui constantes, cuja integral e plena anuência, de forma irrevogável e irretratável, e sem quaisquer reservas, é manifestada através da assinatura do respectivo contrato de prestação de serviços.

4.6.2 Poderão ser contratados, pelo Gestor, outros agentes de cobrança que não aquele inicialmente contratado. Nesse caso, o Gestor deverá notificar os Cotistas acerca de tal contratação, inclusive acerca da remuneração a ser paga pelo fundo ao novo Agente de Cobrança contratado.

5. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE, E OUTRAS TAXAS

5.1 Pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo, a Classe pagará à Administradora a Taxa de Administração, equivalente a 0,08% (oito centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mensal mínimo de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

5.2 Pela prestação dos serviços de gestão do Fundo, a Classe pagará à Gestora a Taxa de Gestão, equivalente a 1,42% (um inteiro e quarenta e dois décimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

5.3 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil e pagas no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços.

5.4 A Administradora e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

5.5 Os valores mensais mínimos previstos nos itens 5.1 e 5.2 acima serão atualizados anualmente, a partir da data de início do Fundo, pela variação acumulada do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

5.6 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.

5.7 A Taxa de Custódia a ser cobrada do Fundo, corresponderá a até 0,045% a.a. (quarenta e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe, observada a seguinte remuneração mínima mensal: (i) R\$2.000,00 (dois mil reais) até o 18º (décimo oitavo) mês contado da data de início do Fundo; e (ii) R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a partir do 19º mês contado da data de início do Fundo e será paga conjuntamente com a parcela da Taxa de Administração que remunera o Administrador.

5.8 Adicionalmente à Taxa de Gestão, a Gestora fará jus à Taxa de Performance, equivalente a 20% (vinte por cento) do montante que vier a exceder 100% (cem por cento) da variação percentual da Taxa DI, acrescida de sobretaxa de 4% (quatro por cento), calculada conforme abaixo:

5.8.1 A taxa de performance deverá ser provisionada diariamente e paga anualmente, levando em consideração somente o ano imediatamente anterior à data de pagamento da taxa de performance..

5.8.2 A taxa de performance, quando apurada, deverá ser paga integralmente a Instituição Gestora, até o 5º (quinto) dia útil da data da sua apuração.

5.8.3 As disposições dos artigos 28 e 29 do Anexo Normativo I à Resolução CVM nº 175/22 não serão aplicáveis à Taxa de Performance.

5.9 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.

5.10 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

6. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

6.1 A Classe tem como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização das suas Cotas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios, observada a orientação do Comitê de Investimentos e o disposto na política de investimento da Classe.

6.1.1 Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, a política de investimento da Classe abrange, além desta cláusula 6, o disposto nas cláusulas 7 e 8 do presente Anexo.

6.2 Após 180 (cento e oitenta) dias contados da data de início do Fundo, a Classe deverá observar a Alocação Mínima.

6.2.1 Caracterizam-se como passíveis de cessão ao Fundo (a) os Direitos Creditórios que atendam às Condições de Cessão e Critérios de Elegibilidade; e (b) todos e quaisquer Direitos Acessórios relacionados aos Direitos Creditórios.

6.3 O remanescente do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes Ativos Financeiros:

- (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (ii) títulos de emissão do Banco Central;
- (iii) operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais;
- (iv) cotas de emissão de fundos de investimento de renda fixa, fundos de investimento renda fixa referenciados DI e fundos de investimento renda fixa curto prazo, regulados pela Resolução CVM 175/22, conforme selecionados pelo Gestor;
- (v) certificados de depósito bancário emitidos por instituições financeiras;
- (vi) Operações de Derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas; e
- (vii) demais valores mobiliários e ativos de renda fixa, exceto aqueles considerados Direitos Creditórios nos termos deste Regulamento e cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS);

6.3.1 Não há limite de concentração para os investimentos realizados nos Ativos Financeiros.

6.4 A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial. Inexistindo contraparte central, é vedado à Classe realizar operações com derivativos que tenham o Administrador, o Gestor, o Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum como contraparte, exceto para a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

6.5 É vedado ao Fundo realizar operações nas quais o Administrador, o Gestor, o Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum atuem na condição de contraparte, exceto para a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

6.6 A aplicação de recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros de responsabilidade ou Coobrigação de um mesmo devedor estará limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido. Para fins deste item 6.5, consideram-se de um mesmo

devedor, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de responsabilidade ou Coobrigação de devedores integrantes de um mesmo grupo econômico.

6.6.1 A Gestora deverá assegurar que, na consolidação das aplicações da Classe com as das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, o limite previsto no item 6.5 acima seja observado. A consolidação de que trata este item 6.6.1 será dispensada no caso de aplicações em cotas que sejam emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas à Gestora.

6.7 É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pela Consultoria especializada, pela Entidade Registradora ou por partes a qualquer um deles relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

6.8 A Classe poderá alienar os Direitos Creditórios cedidos a terceiros, inclusive aos Cedentes e às suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, mediante autorização do Comitê de Investimentos.

6.9 É vedado à Classe: (i) aplicar recursos em Direitos Creditórios, e em Ativos Financeiros no exterior; (ii) realizar operações de *day trade*; (iii) realizar operações de venda de opção de compra a descoberto e alavancada, a qualquer título; (c) realizar operações de renda variável ou cambial; (d) realizar operações com warrants; e (e) realizar operações com derivativos, exceto para o objetivo disposto no item 6.4 acima.

6.10 As limitações da Política de Investimento, diversificação e composição da carteira do Fundo previstas neste Capítulo serão observadas diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

6.11 Considerando a Alocação Mínima, a qual a Gestora de forma discricionária busca perseguir, os cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024 (“Início dos Efeitos”).

6.12 Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima e as condições para classificação como entidade de investimento não sejam observadas pela Gestora, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

6.13 Os dispostos nos artigos anteriores não se aplicam aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

6.14 Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos na cláusula 11 do presente Anexo.

6.15 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

6.16 Conforme previsto nas “Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02”, integrantes das diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

6.16.1 A política de exercício de direito de voto da Gestora está disponível na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: www.jgp.com.br.

7. DIREITOS CREDITÓRIOS

Características dos Direitos Creditórios

7.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe consistirão na totalidade dos direitos, pretensões, ações e exceções relativos à cada uma das Ações Judiciais, incluindo, de forma geral, todos os direitos e ações, reflexos, juros, correções e atualizações monetárias devidas ou obtidas em razão dos processos originários, judiciais e administrativos, decorrentes de cada uma das Ações Judiciais que vierem a ser atribuídos, constituídos e/ou reconhecidos em seu âmbito, e aos ofícios requisitórios e/ou precatórios já expedidos ou a expedir.

7.1.1 As cessões de Direitos Creditórios ao Fundo serão realizadas em caráter irrevogável e irretratável e incluirão (i) todas as suas garantias, (ii) todos os direitos e obrigações decorrentes dos Direitos Creditórios, principais ou

acessórios, derivados de quaisquer contratos assinados pelo Cedente ou, ainda, da legislação aplicável, incluindo qualquer garantias *in rem*, garantias pessoais, créditos fiduciários, privilégios, prioridades, preferências, seguros e reivindicações relacionados a eles, (iii) quaisquer montantes devidos como correção monetária, juros de mora e multas devidas pelo Devedor de tais Direitos Creditórios, conforme aplicável, e (iv) todos os montantes, bens, benefícios econômicos e quaisquer outros direitos decorrentes da propriedade dos Direitos Creditórios (“Direitos Acessórios”).

7.1.2 A Classe poderá adquirir direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, *caput*, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

7.1.3 A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios cujos Cedentes sejam sociedades empresárias em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: **(a)** os Direitos Creditórios sejam performados, ou seja, Direitos Creditórios cuja exigibilidade não dependa mais de contraprestação pelos respectivos Cedentes; **(b)** os Direitos Creditórios sejam adquiridos pelo Fundo sem Coobrigação dos respectivos Cedentes; e **(c)** os Cedentes tenham plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial. Nos termos do artigo 2º, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, os Direitos Creditórios de que trata este item 7.1.3 não serão considerados direitos creditórios não-padronizados.

7.1.4 Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos pela Classe sem Coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros.

7.1.5 Cada Cedente será responsável pela existência dos Direitos Creditórios cedidos, nos termos do artigo 295 do Código Civil.

7.2 O Comitê de Investimentos será responsável por analisar e aprovar todo e qualquer Direito Creditório a ser adquirido pelo Fundo.

7.3 Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão ser variados e de naturezas distintas, não é possível prever e, portanto, não está contida no presente Anexo a descrição dos processos de originação ou da política de concessão de crédito adotada pela Gestora quando da seleção dos Direitos Creditórios, tampouco os fatores de risco específicos associados a tais processos ou política. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste item 7.3, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

7.4 Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão ser variados e de naturezas distintas, o Agente de Cobrança deverá estabelecer a estratégia de cobrança de acordo com as características específicas de cada Direito Creditório cedido inadimplido, observado o disposto abaixo. Dessa forma, não é possível preestabelecer e, portanto, não está contida neste Anexo a descrição dos procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios cedidos vencidos e não pagos. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste item 7.4, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

7.4.1 Os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios obedecerão às regras previstas neste Regulamento e nos contratos celebrados com os prestadores de serviços. Em regra, deverá ser solicitado a cada juiz competente, a substituição do titular dos Direitos Creditórios pelo Fundo como seu beneficiário, de modo a legitimar a expedição de alvará em nome do Fundo para o levantamento dos valores devidos em virtude dos Direitos Creditórios cedidos (e.g. levantamento de depósito judicial efetuado pela entidade devedora, valores bloqueados mediante determinação do Poder Judiciário ou produto obtido mediante o leilão de garantias penhoradas).

7.4.2 Ainda no caso de aquisição de Direitos Creditórios oriundos de Ação Judicial, nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública (e.g. União Federal, Estados, Municípios e Distrito Federal), os procedimentos de cobrança variam de acordo com as regras estabelecidas pelo respectivo tribunal competente. Via de regra, deverá ser encaminhado o ofício requisitório da inscrição no orçamento para pagamento do precatório no exercício seguinte. Nos casos em que o precatório relativo aos Direitos Creditórios já tiver sido expedido quando da sua aquisição pelo Fundo, deverá ser solicitado a cada juiz competente, bem como no setor de precatórios do respectivo tribunal, a substituição do titular do precatório pelo Fundo como seu beneficiário, de modo a legitimar o Fundo a levantar os valores devidos em virtude dos precatórios cedidos. As importâncias respectivas serão depositadas pelo respectivo Ente Público em estabelecimento de crédito oficial do tribunal, cabendo ao presidente do tribunal determinar, segundo as possibilidades de depósito e exclusivamente na ordem cronológica de autuação, a transferência dos valores ao juízo de origem do precatório.

7.4.3 O Administrador dispõe de regras e procedimentos, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelo Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios, de suas obrigações descritas neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços.

Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios

7.5 Os Documentos Comprobatórios compreenderão a documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios cedidos, tais como documentos originais ou cópias autenticadas, se assim permitidos pela legislação vigente, dos documentos que formalizam os Direitos Creditórios e que sejam suficientes à comprovação da existência, validade e exequibilidade dos Direitos Creditórios e respectivas garantias, ou, no caso de Direitos Creditórios registrados para negociação em sistemas de registro e liquidação financeira autorizados a funcionar pelo Banco Central e adquirido pelo Fundo nesses ambientes, os extratos/documentos/comprovante de posição.

7.6 Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados, de forma individualizada e integral, pela Gestora previamente à respectiva data de aquisição.

7.6.1 A Gestora poderá contratar prestadores de serviços para verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, na forma prevista nesta cláusula 7. Os prestadores de serviços contratados pela Gestora poderão ser, inclusive, o Custodiante, a Entidade Registradora e a consultoria especializada, desde que não sejam partes relacionadas à Gestora, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

7.7 O Custodiante realizará a guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos, podendo subcontratar prestadores de serviços, respeitado o disposto no item 4.4.3 acima.

7.8 Os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos inadimplidos ou substituídos deverão ser verificados, de forma individualizada e integral, pelo Custodiante, nos termos do item 4.4(d) acima.

8. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

8.1 A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados pela Gestora:

(i) atender as Condições de Cessão dispostas abaixo.

8.1.1 O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será verificado pela Gestora na respectiva data de aquisição.

8.1.2 Observados os termos e condições do presente Anexo, a verificação pela Gestora do enquadramento dos Direitos aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

8.2 Toda e qualquer nova operação de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo deverá ser amparada, ao menos, mas não se limitando, pelos seguintes documentos, exceto se o Comitê de Investimentos deliberar pela dispensa de algum dos documentos, desde que permitido pela regulamentação em vigor e desde que tal forma seja de implementação e operacionalmente viáveis ao Administrador e ao Custodiante (“Condições de Cessão”):

- (i) Ata de Reunião do Comitê de Investimentos devidamente assinada aprovando e indicando os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, acompanhada do respectivo Parecer Legal emitido pelo assessor legal que venha a ser contratado pelo Fundo; e
- (ii) Contrato de Cessão instrumentalizando a aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo, exceto quando houver dispensa da celebração de tal contrato aprovada pelo Comitê de Investimentos, desde que permitido pela regulamentação em vigor.

8.2.1 O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir às Condições de Cessão será verificado pela Gestora na respectiva data de aquisição, o que será feito de forma concomitante à celebração de Contrato de Cessão, salvo quando este for dispensado pelo Comitê de Investimentos, quando então, a validação será feita pelo Gestor na data de aquisição pelo Fundo do Direito Creditório.

8.2.2 O Gestor confirmará a verificação das respectivas Condições de Cessão ao Administrador mediante o encaminhamento, ao Administrador, de comunicação por escrito de que os respectivos Direitos Creditórios atenderam às Condições de Cessão descritas no regulamento.

8.2.3 O Custodiante somente poderá assumir a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios após receber os documentos listados nos itens (i) e (ii) do item 8.2 acima.

8.2.4 Observados os termos e condições do presente Anexo, a verificação pelo Gestor do enquadramento dos Direitos Creditórios às Condições de Cessão será considerada como definitiva.

8.3 O desenquadramento de qualquer Direito Creditório cedido com relação a qualquer Critério de Elegibilidade ou Condição de Cessão, por qualquer motivo, após a

sua aquisição pela Classe, não obrigará a sua alienação pela Classe nem dará à Classe qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra os Prestadores de Serviços Essenciais ou os Demais Prestadores de Serviços.

9. COMITÊ DE INVESTIMENTO

9.1 A Classe contará com possuirá um Comitê de Investimentos, o qual terá as seguintes atribuições:

- a. Deliberar sobre os Direitos Creditórios que foram selecionados pelo Gestor para aquisição pelo Fundo, incluindo as condições de cada aquisição de Direitos Creditórios;
- b. Deliberar sobre a alienação a terceiros de Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, durante todo o Prazo de Duração; e
- c. Acompanhar os trabalhos de coordenação e verificação a serem desenvolvidos pelo Assessor Legal e pelo Gestor no acompanhamento das Ações Judiciais e de quaisquer outras demandas judiciais conexas que possam impactar os Direitos Creditórios.

9.2 O Comitê de Investimentos deverá ser composto de até 04 (quatro) membros indicados pelos Cotistas e pelo Gestor, os quais podem ser pessoas físicas ou pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, sendo, pelo menos, 1 (um) dos membros do Comitê de Investimentos necessariamente indicado pelo Gestor.

9.2.1 O mandato dos membros do Comitê de Investimentos será igual a duração do Fundo. Os membros do Comitê de Investimentos poderão ser destituídos de seus cargos, antes do término do seu mandato, por decisão de quem os tiver indicado, devendo o Administrador ser imediatamente notificado pelo Gestor acerca da referida destituição, de forma que sejam tomadas as devidas providências.

9.2.2 O Comitê de Investimentos reunir-se-á sempre que os interesses do Fundo o exigirem, mediante solicitação de qualquer de seus membros ou por solicitação do Administrador e/ou Gestor.

9.2.3 As reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser convocadas por correspondência eletrônica enviada com aviso de recebimento por qualquer membro do Comitê de Investimentos com, no mínimo, 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência em relação à data de referida reunião. As reuniões do Comitê de

Investimentos serão validamente instaladas mediante a presença de todos os seus membros.

9.2.4 As deliberações do Comitê de Investimentos serão tomadas por unanimidade e serão lavradas em ata de reunião, sendo necessário para a instalação das reuniões do Comitê de Investimento a maioria simples dos membros do Comitê e a presença obrigatória do membro indicado pelo Gestor.

9.2.5 É permitido aos membros do Comitê de Investimentos participar das reuniões por meio de conferência telefônica, vídeo conferência ou qualquer meio similar de comunicação que permita que tal pessoa participe da reunião e possa ouvir e ser ouvida, devendo o voto do referido membro ser formalizado por via escrita ou eletrônica após referida reunião.

9.2.6 Não será devida qualquer remuneração aos membros do Comitê de Investimentos, seja por sua nomeação ou por sua presença nas reuniões do Comitê.

9.2.7 Os membros do Comitê de Investimento devem observar os deveres e as vedações previstas na regulamentação específica sobre o exercício profissional da atividade de administrador de carteiras. Deste modo, as decisões do Comitê de Investimento serão implementadas pelo Gestor e pelo Administrador desde que não contrariem o disposto na regulamentação aplicável, no presente Regulamento e no Acordo de Cotistas.

10. PROCEDIMENTOS E CUSTOS DE COBRANÇA

10.1 Os Direitos Creditórios serão pagos, em moeda corrente nacional, por meio de boleto bancário, transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN na Conta do Fundo.

10.2 Todos os custos incorridos para a preservação de direitos e prerrogativas ou a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios cedidos, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão de inteira responsabilidade da Classe e, conseqüentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos.

10.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por quaisquer custos relacionados aos procedimentos no item 10.2 acima que a Classe venha a iniciar em face dos Devedores, dos Cedentes, dos eventuais Coobrigados ou de terceiros, os quais deverão ser arcados pela Classe ou diretamente pelos Cotistas.

10.2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação de direitos e prerrogativas ou à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios cedidos, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

11. FATORES DE RISCO

11.1 O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados nesta cláusula 11. Não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

11.1.1 Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

11.2 Riscos de mercado:

(i) Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros estão sujeitos às oscilações de preços e cotações de mercado, e a outros riscos, tais como riscos de crédito e de liquidez, e riscos decorrentes do uso de derivativos, de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e do investimento realizado pelos Cotistas. O Administrador, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, serão responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da Carteira, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo;

(ii) Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Logo, não há garantia de que as taxas de juros vigentes no mercado se mantenham estáveis.

(iii) Os investimentos do Fundo estão vinculados às condições econômicas nacionais e internacionais, podendo ser afetados pelo mercado e pelas alterações nas taxas de juros e câmbio, preços dos papéis e ativos em geral, incluindo os Direitos Creditórios e outros instrumentos financeiros integrantes da Carteira. Não há garantia de que a mudança de tais condições não venha a afetar o valor das posições e dos ativos detidos pelo Fundo;

11.3 Riscos de crédito

(i) Decorre da capacidade dos Devedores em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores ou dos Cedentes (coobrigados dos Devedores), o Fundo poderá não receber os Direitos Creditórios que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados do Fundo.

(ii) Ressalvada a amortização de Cotas do Fundo, pelo fato de o Fundo ser um condomínio fechado, o resgate de suas Cotas somente poderá ocorrer após o término do Fundo, ocasião em que todos os Cotistas deverão ter suas Cotas resgatadas compulsoriamente, ou nas hipóteses de Liquidação Antecipada do Fundo, conforme previsto neste Regulamento. O Administrador e o Custodiante encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor, e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza;

(iii) Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais ativos. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na sua liquidez;

(iv) O Fundo poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e das corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros em nome do Fundo, quando da liquidação das operações realizadas por meio de tais corretoras e distribuidoras. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira, o Fundo poderá

sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos;

(v) O Agente de Cobrança, o Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e/ou os Cedentes não serão responsáveis pela solvência dos Devedores. Os procedimentos de (i) cobrança extrajudicial de cada carteira de Direitos Creditórios inadimplidos; (ii) administração da cobrança judicial; e/ou (iii) execução extrajudicial das Garantias dos Direitos Creditórios não assegurarão que os valores devidos ao Fundo relativos a tais Direitos Creditórios serão pagos/recuperados.

11.4 Risco Relacionados à Cobrança Judicial e/ou Extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos: O Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e o Agente de Cobrança não são responsáveis pelo adimplemento dos Direitos Creditórios. Não é possível garantir que o procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive daqueles inadimplidos, assegurará que os valores devidos ao Fundo relativos a tais Direitos Creditórios serão pagos ou recuperados, o que poderá afetar adversamente o patrimônio líquido do Fundo e, conseqüentemente, resultar na insuficiência de recursos no Fundo para efetuar os pagamentos nos prazos previstos neste Regulamento. O Fundo ou terceiro por ele contratado poderá ajuizar ação de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos ou ação de execução das garantias referentes a tais Direitos Creditórios inadimplidos. É possível que tais ações se estendam por um período excessivamente superior ao estimado e que o Fundo demore ou não consiga recuperar os valores devidos. Nesses casos, o Fundo pode não ter os recursos necessários para fazer os pagamentos nos prazos previstos neste regulamento. Adicionalmente, o Fundo poderá celebrar acordos e/ou renegociações de Direitos Creditórios inadimplidos, com a concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento de Direitos Creditórios, quando recomendado pelo Agente de Cobrança. Os acordos e renegociações de Direitos Creditórios inadimplidos podem, eventualmente, afetar negativamente o patrimônio líquido do Fundo, quando realizados visando ao recebimento de valor inferior ao valor de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo e/ou quando o acordo ou renegociação estabelecer prazos para pagamento mais extensos que os vigentes, quando da aquisição dos Direitos Creditórios.

11.5 Riscos relacionados aos ativos dados em garantias de operações realizadas pelo Fundo: Apesar de não ser o objetivo do Fundo, ativos financeiros e valores mobiliários não previstos neste Regulamento poderão excepcionalmente passar a integrar a Carteira em razão da execução das garantias dos Direitos Creditórios. Nesse caso, o Gestor poderá não ter o êxito na alienação do ativo, no prazo por ele estimado para tanto. Enquanto o ativo estiver na Carteira, este poderá incorrer em custos relacionados à manutenção, fiscalização e proteção do ativo, incluindo despesas de guarda, fiscalização, pagamento de tributos e custos de manutenção. Portanto, há risco do Fundo desembolsar recursos para pagamento de tais despesas e custos com o ativo, pelo prazo em que este não for alienado. Além disso, caso

o ativo não seja alienado até o término do Prazo de Duração do Fundo, há risco de entrega do ativo aos Cotistas como meio de pagamento de suas Cotas ainda não resgatadas. Adicionalmente, o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, cuja garantia seja outorgada pelo respectivo devedor na forma de alienação fiduciária de bens, inclusive, por exemplo, bens imóveis. A alienação fiduciária de bem é uma modalidade de garantia por meio da qual o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel de determinado bem. Assim, caso o Fundo não receba, tempestivamente, os recursos de determinados Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros cuja garantia seja alienação fiduciária de bem, a propriedade plena será transferida ao Fundo. Desta forma, o Fundo passa a deter em sua Carteira um bem, correndo os riscos inerentes a tal ativo, como por exemplo, no caso de bem imóveis, assumindo obrigações de naturezas diversas, incluindo, mas não se limitando, fiscal e ambiental relacionadas ao imóvel.

11.6 Riscos de liquidez:

(i) **Liquidez Relativa Aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.** Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em Carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos à amortização e resgates de suas Cotas.

(ii) **Liquidez Relativa aos Direitos Creditórios.** O investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender seus Direitos Creditórios a terceiros, poderá não haver mercado comprador para eles, ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo. Isto é, não há qualquer garantia ou certeza que será possível ao Fundo liquidar posições ou negociar os Direitos Creditórios de sua Carteira pelo preço e no momento desejados.

11.7 **Fundo Fechado - Amortização E Resgate Condicionado Das Cotas.** O Fundo é constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, de modo que a única fonte de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas. Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados,

incluindo a eventual impossibilidade de o Administrador e o Gestor alienarem os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto o Administrador quanto o Gestor ou o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, o Gestor e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

11.8 Riscos Operacionais: O Fundo, por ser um fundo de investimentos que investe preponderantemente em Direitos Creditórios, deverá ter controles operacionais dos seus Direitos Creditórios, incluindo controle de guarda e depósito de Documentos Comprobatórios, controles de fluxos de pagamento dos Direitos Creditórios, processos operacionais de cessão de tais Direitos Creditórios, assim como processos de cobrança, dentre outros. O não cumprimento das obrigações para com o Fundo por parte do Agente de Cobrança, do Agente de Depósito de Documentos Comprobatórios, do Administrador, do Gestor, do Custodiante e/ou dos Cedentes, , conforme estabelecidos nos respectivos contratos celebrados com o Fundo, o Administrador e/ou o Custodiante, poderá implicar falha nos procedimentos de cessão e cobrança dos Direitos Creditórios, gestão, administração, depósito, guarda e manutenção dos Documentos Comprobatórios, custódia e controladoria de ativos do Fundo e escrituração das Cotas. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

11.9 Riscos De Descontinuidade: A Política de Investimento do Fundo descrita neste Regulamento, bem como o disposto na regulamentação aplicável, estabelece que o Fundo deve manter aplicações preponderantemente em Direitos Creditórios. Nesse sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da incapacidade do Fundo em adquirir Direitos Creditórios elegíveis conforme os Critérios de Elegibilidade e de acordo com a Política de Investimento do Fundo. O Fundo pode ainda ser liquidado antecipadamente por outras razões, conforme disposto neste Regulamento. Nesses casos, o investidor deve estar ciente do risco de liquidação antecipada do Fundo e, conseqüentemente, da possibilidade de entrega dos Direitos Creditórios aos Cotistas, em pagamento das Cotas não resgatadas.

11.10 Riscos de Originação: A existência do Fundo depende da manutenção dos fluxos de origem e de cessão de Direitos Creditórios por cada Cedente. Em caso de não identificação pelo Gestor e/ou não aprovação pelo Comitê de Investimentos de novos Cedentes ou novos Direitos Creditórios, os fluxos de cessão de Direitos Creditórios poderão ser comprometidos e o Fundo poderá não atingir a Alocação Mínima de

Investimento. A ausência de disponibilidade de Direitos Creditórios pode, assim, impactar negativamente o Fundo, sendo que, no caso de descontinuidade do Fundo, os Cotistas podem não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Além disso, a cessão de Direitos Creditórios pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial ou administrativa, afetando negativamente o patrimônio do Fundo. Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo ainda apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderia ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos Creditórios pelos Devedores, ou ainda poderia ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o Fundo poderia sofrer prejuízos seja pela demora ou pela ausência de recebimento de recursos.

11.11 Risco Do Originador: Este Regulamento permite a cessão, ao Fundo, de Direitos Creditórios originados por mais de um Cedente, não sendo possível identificar os originadores dos Direitos Creditórios e seus setores de atuação, o que pode comprometer a continuidade do Fundo, em função da não continuidade das atividades de tais Cedentes, de sua capacidade de originar os Direitos Creditórios ou da capacidade do Gestor de identificar novos Cedentes.

11.12 Risco De Questionamento Da Validade E Eficácia Da Cessão: O Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos seus respectivos Cedentes e/ou dos seus respectivos Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem (i) na possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo; (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo; (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes dos Direitos Creditórios; e (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo na hipótese de liquidação do Fundo e/ou falência do respectivo Cedente e/ou Devedor, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações dos respectivos Cedentes e/ou devedores e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

11.13 Risco De Fungibilidade: Os Devedores poderão não ser notificados sobre a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, conforme previsto no Artigo 290 do Código Civil Brasileiro, e nesses casos, a cessão não terá eficácia em relação ao respectivo Devedor. Os Direitos Creditórios relativos aos Devedores que não tenham sido

notificados poderão não ser recebidos, ou ser recebidos com atraso, o que afetará negativamente a rentabilidade do Fundo. Ainda, na hipótese de o(s) Devedor(es) porventura realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para os Cedentes, os Cedentes deverão repassar tais valores ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão. Não há garantia de que os Cedentes repassarão tais recursos ao Fundo, na forma estabelecida em tal contrato, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. Neste caso exclui-se a culpabilidade do Administrador, Gestor e do Custodiante em razão de conduta diversa dos Cedentes nos termos do Contrato de Cessão.

11.14 Risco De Concentração: Observadas as Condições de Cessão em cada data de aquisição dos Direitos Creditórios, o Fundo poderá manter em sua Carteira Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de um mesmo devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo. Considerando que o processo de investimento é lento, uma vez que os ativos em que o Fundo busca investir, em sua maioria, são complexos e possuem baixa liquidez, sendo, portanto, de difícil negociação, além de exigir apurada diligência antes do investimento, a presente exceção permite que o Gestor busque bons ativos para o Fundo. Desta forma, os níveis de concentração dos Direitos Creditórios em determinado devedor poderão expor o Fundo a maiores riscos de crédito, setoriais, entre outros, o que poderá ter um efeito negativo na rentabilidade do Fundo.

11.15 Risco De Pré-Pagamento: O pagamento de Direitos Creditórios antes dos prazos e valores originalmente previstos pode afetar, negativamente, o desempenho do Fundo, tendo em vista que podem ser concedidos descontos em pagamentos realizados antecipadamente, o que pode reduzir o valor esperado do Direito de Crédito e trazer prejuízos ao Fundo e aos Cotistas. Além disso, tal pagamento antecipado pode inviabilizar o reinvestimento dos recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo.

11.16 Inexistência De Descrição Dos Processos De Origem Dos Direitos Creditórios E Das Políticas De Concessão De Crédito De Pelos Cedentes: Tendo em vista que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada Direito de Crédito terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré- estabelecer, e, portanto, não está contida no Regulamento, descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pelo Fundo poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua origem e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios

integrantes da Carteira pelo Fundo, não podendo o Gestor, o Administrador ou o Custodiante serem responsabilizados por qualquer perda do Fundo advinda da origem dos Direitos Creditórios.

11.17 Inexistência De Processos De Cobrança Prestabelecidos: Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados e distintos, e, portanto, o Fundo adotará, por meio do Agente de Cobrança, para cada um dos Direitos Creditórios ou carteira de Direitos Creditórios específica, diferentes procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de Direitos Creditórios inadimplidos. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida neste Regulamento, descrição de processo de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos (extrajudicial e/ou judicial), o qual será acordado caso a caso entre o Fundo e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito de Crédito. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento. O Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Agente de Cobrança e os membros do Comitê de Investimentos não assumem qualquer responsabilidade pelo êxito na cobrança dos Direitos Creditórios. Adicionalmente, o Fundo, o Administrador, o Gestor, e o Custodiante não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com o Fundo.

11.18 Risco Socioambiental: O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros cujos emissores, devedores ou garantidores podem estar sujeitos a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações), principalmente, na hipótese do Fundo se tornar proprietário de determinado ativo, em razão de execução de garantia outorgada no âmbito dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros. As leis e regulamentos ambientais podem se tornar ainda mais restritivos, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente a rentabilidade do Fundo. Adicionalmente, existe a possibilidade de leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por emissores, devedores ou garantidores de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros detidos pelo Fundo, o que poderá gerar atrasos e/ou modificações nos respectivos fluxos de pagamentos. Além disso, as atividades empresárias desenvolvidas pelos emissores, devedores ou garantidores dos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros estão sujeitas ao risco social, sobretudo de natureza trabalhista e consumerista, considerando a possibilidade de exposição de seus colaboradores a

ambientes perigosos e insalubres, bem como a possibilidade dos produtos e serviços fornecidos causarem danos aos seus consumidores finais. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.

11.19 **Riscos Relacionados Aos Entes Públicos Devedores:**

(i) **Fatores Macroeconômicos:** O Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios decorrentes de pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, em virtude de sentença judiciária, inscritos ou não no orçamento das entidades de direito público, incluindo os Direitos Creditórios devidos pelas Fazenda Estaduais, Distrital e Municipais (respectivamente “Precatórios” e “Entes Públicos Devedores”) e, portanto, sua performance dependerá diretamente da solvência dos Entes Públicos Devedores para distribuição de rendimentos ao Cotista, a solvência dos Entes Públicos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira e internacional. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos macroeconômicos expressivos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente seu desempenho e a rentabilidade de suas Cotas.

(ii) **Falta De Incentivo Para Cumprimento:** Direitos Creditórios contra Entes Públicos Devedores, como os decorrentes de Precatórios, não podem ser executados com tomada forçada e venda de bens em leilões judiciais. Em vista disto, problemas de caixa ou conveniências do devedor ou de detentores de mandatos públicos podem diretamente levar a seu não pagamento, o que demandaria o ajuizamento de pedido de sequestro de verbas, na forma do artigo 100 da Constituição Federal. Tal pedido de sequestro pode ser lento, o que gerará o atraso no recebimento dos recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios.

(iii) **Dificuldade Para Obtenção De Dados Sobre O Risco De Crédito:** A avaliação do risco de crédito dos Entes Públicos Devedores deve ser realizada por meio de informações esparsas, não contando o país com uma base de dados centralizada. A dificuldade no levantamento de informações pode levar a uma precificação incorreta ou imprecisa dos Direitos Creditórios contra os Entes Públicos Devedores, inclusive os Precatórios.

11.20 **Riscos Relacionados Aos Direitos Creditórios**

(i) **Propositura De Ação Rescisória:** O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios que têm origem em ações a respeito das quais ainda não expirou o prazo de 2 (dois) anos para a propositura de ação rescisória. A ação rescisória é o meio processual para a desconstrução de sentença transitada em julgado, em virtude de vícios de validade da decisão. A admissibilidade da ação rescisória depende da ocorrência isolada ou conjunta

de situações em que: (i) a decisão tenha sido dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; (ii) a decisão tenha sido proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; (iii) seja identificada colusão entre as partes para fraudar a lei; (iv) a decisão ofender a coisa julgada; (v) a decisão violar disposição literal da lei; (vi) decisão resultar de dolo da parte vencedora ou se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; (vii) depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; (viii) houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação em que se baseou a sentença; e/ou (ix) a decisão for fundada em um erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. Os artigos 966 e seguintes da Lei 13.108, de 16 de março de 2015, conforme alterada (“Código de Processo Civil”) disciplina as hipóteses acima descritas e dispõe também, que há erro quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Eventual suspensão dos efeitos da sentenças que ensejaram os Direitos Creditórios, bem como a rescisão destas decisões, irá modificar o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios e poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(ii) **Sistemática De Pagamento De Precatórios:** Os Precatórios, em regra, são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não obstante, não há como assegurar a sua ordem de recebimento. Também não há como garantir que os Entes Públicos Devedores terão recursos suficientes para honrar seus Precatórios, inclusive os adquiridos pelo Fundo, o que poderá adversamente afetar o desempenho do Fundo e a rentabilidade de suas Cotas. Uma vez adquiridos os Direitos Creditórios desta natureza, deverão as partes envolvidas na operação notificar o juízo de execução e o presidente do tribunal da respectiva Cessão de Direitos Creditórios, a fim de que o pagamento dos Precatórios seja efetuado diretamente ao Fundo. Caso isso não seja possível, tal pagamento deverá ser efetuado aos autores originais da ação ou ao Cedente, caso não sejam os mesmos. Nessa hipótese o Fundo estará sujeito (i) ao risco de crédito do repassador de recursos; e (ii) aos riscos operacionais envolvidos no repasse de tais recursos (inclusive eventual necessidade de discussão com potenciais credores do cedente sobre a validade da Cessão de Direitos Creditórios, o que pode ocasionar atraso e entraves operacionais que podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas. Adicionalmente, tendo em vista a possibilidade de compensação de precatórios com débitos de natureza tributária ou de outra natureza para os precatórios de Entes Públicos Devedores que estão sob o regime de pagamento previsto no artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quais sejam entes que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus Precatórios e que deverão quitar suas dívidas até 31 de dezembro de 2024, caso os Entes Públicos Devedores não sejam notificados pela Cessão de Direitos Creditórios, poderão compensar os débitos dos credores originais e o Fundo deverá buscar ressarcimento junto ao originador do crédito, o que também pode ocasionar atraso e entraves operacionais nas transferências e,

consequentemente, na expectativa de recebimento dos recursos pelo Fundo, o que poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(iii) **Alterações Posteriores Do Valor Dos Direitos Creditórios:** O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios cujo valor não fique incontroverso e possa, por qualquer instrumento de direito, ser alterado por decisão judicial ou ainda ter seu pagamento sobrestado por culpa do autor original da ação ou do titular original dos Direitos Creditórios. Eventuais alterações no valor dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo poderão modificar o fluxo de pagamento esperado e afetar negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(iv) **Possibilidade De Alteração Na Forma De Pagamento Dos Precatórios:** a Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e criou o artigo 97 da ADCT. Dentre outros assuntos, o artigo 97 da ADCT estabeleceu o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos precatórios, por meio do qual o Poder Executivo deve optar por um dos seguintes regimes: regime de prazo determinado de até 15 (quinze) anos do saldo dos precatórios devidos, acrescido de remuneração da poupança, ou regime de comprometimento mínimo de valores, sem prazo determinado. Por este segundo regime, os Estados e o Distrito Federal destinarão ao pagamento de precatórios, no mínimo, entre 1,5% (um e meio por cento) a 2% (dois por cento) e os Municípios entre 1% (um por cento) e 1,5% (um e meio por cento) do valor da sua receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do pagamento. Além disso, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados devem ser utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação. Nos termos do §8º do artigo 97 da ADCT, o valor restante deverá ser utilizado pelo Poder Executivo em outras três formas de liquidação de precatórios, que poderão ser aplicadas isolada ou simultaneamente, quais sejam, leilões de resgate com deságio, pagamento a vista em ordem única e crescente de valor ou acordo direto com credores. Não obstante, as Emendas Constitucionais n.º 94, de 15 de dezembro de 2016, e n.º 99, de 14 de dezembro de 2017, que também alteraram o artigo 100 da Constituição Federal e criaram os artigos 101 a 105 da ADCT, dentre outras alterações, implementaram o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos precatórios, dedicaram valores mínimos do orçamento dos entes federativos para o pagamento dos precatórios, estabeleceram o prazo final de 2024 para que os pagamentos dos precatórios estejam finalmente ajustados, criaram formas adicionais de pagamento dos Precatórios com o uso de depósitos judiciais, possibilitaram a tomada de empréstimos pelos entes federativos desvinculados da lei de responsabilidade fiscal para quitação de Precatórios, permitiram o pagamento de Precatórios fora da ordem orçamentária com descontos de até 40%, possibilitaram o pagamento dos precatórios pequenos em detrimento da ordem cronológica, priorizaram o pagamento dos Precatórios alimentícios pertencentes a detentores com doenças terminais ou idosos, impôs parcelamento compulsório de determinados precatórios entre outras metodologias. Dessa forma, a depender dos

Precatórios a que o Fundo estiver exposto, não há como garantir a ordem de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta, será suficiente para o pagamento do Precatório adquirido. Ainda, não há garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando novamente as condições de pagamento de Precatórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo.

(v) Risco De Recebimento Dos Precatórios Em Razão Da Incerteza Da Situação Fiscal Da União Federal, Estados, Distrito Federal E Municípios:

O Fundo poderá adquirir Precatórios e Direitos Creditórios, investir em instrumentos de captação por eles garantidos ou, ainda, de qualquer outra forma, estar sujeito ao seu desempenho, de forma que o sucesso de tais investimentos dependerá, em especial, da situação fiscal e solvência dos integrantes da Administração Pública. Assim, há risco de medidas legislativas que resultem na suspensão, moratória, parcelamento, prorrogação de prazo ou imposição de limites de pagamento, bem como poderá haver o aumento da inadimplência dos Precatórios e Direitos Creditórios, hipótese que poderá acarretar perdas significativas ao Fundo e aos Cotistas.

(vi) Indefinição Quanto À Data De Recebimento Dos Direitos Creditórios:

O efetivo recebimento dos Direitos Creditórios poderá levar longo tempo, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte dos Entes Públicos Devedores e a dificuldade na satisfação dos créditos em razão da situação financeira dos Entes Públicos Devedores. O não-pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios, nos prazos e valores previstos, ou o seu pagamento parcial, poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas, inclusive com a perda total ou parcial do valor investido pelos Cotistas caso o recebimento dos Direitos Creditórios não ocorra ou ocorra em valores inferiores aos valores estimados, inclusive em relação ao seu custo de aquisição.

(vii) Risco De Cobrança De Taxas De Juros:

Na esfera judicial, quando se trata de cessão de crédito de uma instituição financeira a um fundo de investimento, atualmente há decisões que não reconhecem a cobrança de taxas de juros acima do limite permitido (artigo 591 do Código Civil), sob a alegação de fundos de investimento não serem configurados como instituições financeiras. Assim, os juros por eles cobrados estariam sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro, podendo ela ser o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, ou a SELIC, que é a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Caso se entenda que a cobrança dos Direitos Creditórios pelo Fundo, na qualidade de adquirente, está, de fato, sujeita às disposições da Lei da Usura e do artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a expectativa do valor de cobrança dos Direitos Creditórios e, conseqüentemente, a rentabilidade do Fundo, seriam prejudicadas, com

impacto negativo ao Fundo. Adicionalmente, atualmente, existem discussões na esfera judicial no que se refere à taxa de juros aplicada nas condenações judiciais civis. O ponto central da discussão é o artigo 406 do Código Civil, que determina que os juros moratórios, quando não forem convenacionados, serão fixados pela taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Contudo, existem entendimentos no sentido de que tal taxa seria a SELIC ou a taxa de 1% (um por cento) ao mês estabelecida no artigo 161 do Código Tributário Nacional. Assim, caso se entenda que a taxa aplicável é a SELIC, as condenações terão seus valores afetados e, conseqüentemente, haverá impacto negativo ao Fundo.

11.21 **Risco De Insolvência E Perdas Superiores Ao Capital Subscrito:**

A Lei de Liberdade Econômica aditou o Código Civil, ao criar os Artigos 1.368-C a 1.368-F, e estabeleceu que o regulamento do fundo de investimento poderá estabelecer a limitação da responsabilidade de cada Cotista ao valor de suas Cotas, observada regulamentação superveniente da CVM. No entanto, até a data deste Regulamento, a CVM não regulamentou os dispositivos supramencionados, de forma que (a) não é possível garantir que a limitação da responsabilidade dos Cotistas ao valor de suas Cotas será aplicável para este Fundo, ou que o texto atual do Regulamento estará harmônico com o da regulamentação superveniente da CVM, e (b) a CVM poderá estabelecer, para tal fim, condições específicas adicionais, que poderão ou não ser plenamente atendidas pelo Fundo. A CVM e o poder judiciário ainda não se manifestaram sobre a interpretação da responsabilidade limitada dos Cotistas na pendência da referida regulamentação, e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, nem tampouco do procedimento de insolvência aplicável a fundos de investimentos. Nesse sentido, eventuais perdas patrimoniais do Fundo podem não estar limitadas ao valor do Capital Subscrito, de forma que os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo. O Código Civil também passou a estabelecer que os fundos de investimento cujo Regulamento estabeleça a responsabilidade limitada dos Cotistas ao valor de suas Cotas estarão sujeitos ao regime de insolvência previsto no Código Civil. Nessa hipótese, em caso de insuficiência do patrimônio líquido, sua insolvência poderá ser requerida (a) por qualquer dos credores; (b) por decisão da Assembleia; e (c) conforme determinada pela CVM.

11.22 **Risco de Desenquadramento para Fins Tributários:** Caso as condições previstos na Alocação Mínima deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023, tais como percentual mínimo de 67% em Direitos Creditórios e ausência de discricionariedade do gestor na aquisição e venda dos ativos, não é possível garantir que estes ativos e, conseqüentemente, o FUNDO continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, considerando a hipótese prevista no capítulo de tributação.

11.23 Excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé, em nenhuma outra hipótese o Administrador, o Gestor e/ou o Custodiante serão responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da Carteira, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo.

12. COTAS

Características gerais das Cotas

12.1 As Cotas serão escriturais e nominais e corresponderão a frações ideais do patrimônio da Classe, observadas as características de cada subclasse ou série de Cotas previstas neste. O Custodiante será responsável pela inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo.

12.2 As Cotas da Classe são divididas em uma única classe, não havendo distinção ou relação entre elas e somente serão resgatadas em virtude (i) de liquidação antecipada do Fundo; ou (iii) em caso de amortização integral ou resgate da totalidade das Cotas. As Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em seu nome.

12.2.1 As Cotas serão de classe única, conferindo iguais direitos políticos e econômico-financeiros a seus titulares.

12.2.2 O valor unitário das Cotas será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no Capítulo VIII do Regulamento.

Classificação de Risco

12.3 As Cotas não terão avaliação pela agência classificadora de risco.

Primeira Emissão

12.4 As Cotas de cada emissão do Fundo foram objeto de ofertas permitidas de acordo com a legislação brasileira e respeitado o Público-Alvo descrito neste Regulamento. Para tanto, a Primeira Emissão foi realizada nos termos da Instrução CVM n.º 476, em regime de melhores esforços, e foi automaticamente dispensada de registro de distribuição junto à CVM, sendo será realizada de acordo com a regulamentação vigente.

12.4.1 No âmbito da Primeira Emissão foram emitidas até 20.000 (vinte mil) Cotas de série e classe únicas e valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais),

totalizando até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Foi admitida a captação parcial dos recursos correspondentes às Cotas da Primeira Emissão ofertadas, observado o valor mínimo de captação de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), correspondente a, no mínimo, 2.000 (duas mil) Cotas, conforme descrito no suplemento da Primeira Emissão, mediante cancelamento do saldo não colocado findo o prazo de distribuição. Não houve qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas da Primeira Emissão.

Novas Emissões e Negociação de Cotas do Fundo

12.5 A Assembleia que deliberar sobre novas emissões de Cotas definirá as respectivas condições para subscrição e integralização de tais Cotas, observado o disposto na legislação aplicável, respeitando-se o quanto disposto neste Regulamento. Neste caso, o preço unitário das Cotas objeto de novas emissões do Fundo deverá ser aprovado em Assembleia.

12.5.1 Os Cotistas não terão o direito de preferência para subscrever e integralizar novas Cotas.

12.5.2 As Cotas não poderão ser negociadas no mercado secundário, exceto na hipótese de transferência da totalidade das Cotas do Fundo para 1 (um) único investidor ou para um grupo de investidores vinculados por interesse único e indissociável o(s) qual(is) devesse, no ato de subscrição de cotas, assinar Acordo de Cotistas arquivado na sede da Administradora.

Subscrição e Integralização das Cotas do Fundo

12.6 A subscrição de Cotas do Fundo será efetivada mediante a celebração de Boletim de Subscrição, assinado pelo subscritor e autenticado pelo Administrador.

12.6.1 Sem prejuízo das demais disposições deste Regulamento, no ato de subscrição de Cotas, se for o caso, o investidor deverá: (a) assinar o Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco, declarando estar ciente, dentre outras informações: (i) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à Política de Investimento e à Taxa de Administração; (ii) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento; (iii) que as Cotas ofertadas não poderão ser transferidas em mercado secundário; (iv) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios integrantes e/ou que venham a integrar a Carteira; e (v) da ausência de classificação das Cotas por agência classificadora de risco; (b) assinar o Compromisso de Investimento e o Boletim de Subscrição; (c) se comprometer a integralizar as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas no Regulamento; (d) indicar um representante responsável;

(e) informar seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pelo Administrador ou pelo Custodiante nos termos do Regulamento; e (f) assinar Acordo de Cotistas arquivado na sede da Administradora.

12.7 O boletim de subscrição será acompanhado de Compromisso de Investimento, mediante o qual o investidor se obrigará, sob as penas previstas, a integralizar o valor do Capital Comprometido à medida que o Administrador, conforme orientação do Gestor, realize as Chamadas de Capital de acordo com os prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no Compromisso de Investimento, observada a previsão de multa e juros legais em caso de atraso na integralização das novas Cotas subscritas. Adicionalmente, quando aplicável e por meio do Compromisso de Investimento.

12.7.1 A qualidade de Cotista do Fundo caracterizar-se-á (i) pela validação do Administrador de toda a documentação cadastral do Cotista em conjunto com o Termo de Adesão, Compromisso de Investimento e o Boletim de Subscrição devidamente assinados e (ii) pela abertura de conta de depósitos em nome do Cotista.

12.7.2 O extrato da conta de depósito, emitido pelo Escriturador, será o documento hábil para comprovar: (a) a obrigação do Administrador, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (b) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

12.7.3 As Cotas serão integralizadas mediante transferência eletrônica disponível (TED) ou por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central, exceto depósito realizado em cheque. O comprovante de transferência, desde que compensado, servirá de comprovante de quitação e recibo de pagamento.

12.7.4 A confirmação da integralização de Cotas do Fundo está condicionada à efetiva disponibilidade pelos Cotistas dos recursos ao Fundo.

12.8 Caso haja, o montante mínimo de aplicação no Fundo constará no Suplemento de cada emissão de Cotas.

Chamadas de Capital

12.9 O Administrador, após orientação do Gestor, enviará notificação de Chamadas de Capital para que os Cotistas integralizem total ou parcialmente suas Cotas, até o limite do Capital Comprometido, dentro do prazo de 05 (cinco) Dias Úteis contados

da data do envio da correspondência, observado o disposto nos itens 12.6.1 e 12.7 do Anexo.

12.10 As Chamadas de Capital serão feitas em moeda nacional, de forma proporcional entre as Cotas, considerando o saldo a integralizar do Capital Comprometido de cada Cotista.

13. VALORIZAÇÃO DAS COTAS

13.1 O valor da Cota é calculado no encerramento de cada Dia Útil, após o fechamento dos mercados em que o Fundo atua (Cota de fechamento). O cálculo das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização e se encerrará na respectiva data de amortização das Cotas.

13.2 O procedimento de valorização das Cotas estabelecido nesta cláusula 13 não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização das diferentes subclasses de Cotas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados da Classe e o valor do Patrimônio Líquido assim permitirem.

14. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

14.1 A distribuição de ganhos e rendimentos do Fundo aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização de suas Cotas, observado o disposto neste Regulamento, notadamente a ordem de alocação dos recursos prevista no Capítulo XVI deste Anexo, mediante comunicação prévia do Gestor ao Administrador e ao Custodiante acerca desta necessidade, com prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência, ou no maior prazo de antecedência possível, com as informações mínimas necessárias, tais como, valor total, data base e data de liquidação para operacionalização dos pagamentos.

14.2 As Cotas poderão ser amortizadas a qualquer tempo, conforme aprovado pela Assembleia de Cotistas, com base na disponibilidade de caixa do Fundo e observando os seguintes requisitos: (i) se houver recursos no caixa do Fundo, decorrentes da realização, total ou parcial, de seus investimentos, em valor suficiente para a efetivação das amortizações sem comprometer as provisões e os encargos que o Fundo está obrigado a realizar; e (ii) houver recomendação do Gestor nesse sentido.

14.3 As distribuições a título de amortização de Cotas ocorrerão mediante pagamento uniforme a todos os Cotistas de parcela do valor de suas Cotas, sem redução do número de Cotas emitidas.

14.4 O pagamento de amortizações das Cotas do Fundo será efetuado em moeda corrente nacional, por meio de depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central.

14.4.1 O Administrador poderá interromper qualquer procedimento de amortização na ocorrência de um Evento de Avaliação. Nesta hipótese, o Administrador (i) interromperá os procedimentos de amortização e (ii) convocará uma Assembleia para que se discuta e delibere sobre a ocorrência do Evento de Avaliação e os procedimentos.

14.5 O procedimento de amortização e resgate das Cotas nesta cláusula 14 não constitui promessa de pagamento, estabelecendo meramente uma preferência na amortização e no resgate das diferentes subclasses de Cotas. Portanto, as Cotas somente serão amortizadas e resgatadas, se os resultados da Classe e o valor do Patrimônio Líquido assim permitirem.

15. RESERVAS

15.1 Observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 16 do presente Anexo, a Administradora deverá manter a Reserva de Despesas, por conta e ordem da Classe, desde a data de início do Fundo até a liquidação da Classe, equivalente à estimativa do valor necessário para o pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, referente aos 3 (três) meses subsequentes.

15.2 Os procedimentos descritos nesta cláusula 15 não constituem promessa ou garantia, por parte da Administradora, de que haverá recursos suficientes para a constituição ou a recomposição da Reserva de Despesas, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

15.3 Os recursos da Reserva de Encargos serão mantidos em Disponibilidades e/ou aplicações de liquidez imediata.

15.4 Na medida em que forem identificadas necessidades de aportes adicionais no Fundo, a fim de adquirir Direitos Creditórios e/ou pagar remunerações ou despesas e encargos do Fundo, o Gestor deverá informar os Cotistas, os quais deverão se reunir em Assembleia para aprovar ou não uma nova emissão de Cotas ou a realização de chamada de capital com essa finalidade.

15.4.1 O procedimento previsto acima será repetido em cada nova decisão sobre investimento do Fundo em Direitos Creditórios, pagamentos de quaisquer montantes adicionais conforme estabelecidos nos Contratos de Cessão

e/ou nos contratos celebrados com os prestadores de serviços e/ou, ainda, a necessidade de pagamento de despesas e encargos do Fundo.

16. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

16.1 O Administrador obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta do Fundo, a alocar os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, na seguinte ordem de preferência:

- (i) pagamento dos encargos do Fundo, conforme descritos neste Regulamento;
- (ii) pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Cotas a título de amortização ou resgate de principal das Cotas, conforme estabelecido no respectivo Suplemento; e
- (iii) após a liquidação do principal das Cotas, nos termos do item (ii) acima, pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Cotas a título de amortização dos rendimentos, incluindo o benchmark, conforme estabelecido no respectivo Suplemento.

17. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

17.1 A Administradora deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de qualquer dos seguintes Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido: **(a)** pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

17.1.1 Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas na cláusula 9 da parte geral do Regulamento.

18. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

18.1 A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia.

18.2 São considerados Eventos de Avaliação:

- (i) não observância da Alocação Mínima;
- (ii) não observância, pelo Administrador dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificado por escrito, em seu endereço, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados

do recebimento da referida notificação, a qual também deverá ser enviada ao Administrador;

- (iii) não observância, pelo Gestor, dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificado para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação, a qual deverá ser enviada também ao Administrador;
- (iv) inobservância pelo Agente de Depósito de Documentos Comprobatórios, ou pelo Agente de Cobrança, dos deveres e das obrigações previstas nos respectivos contratos, desde que, se notificados pelo Custodiante ou pelo Administrador para sanarem ou justificarem o descumprimento, não o fizerem no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação; e
- (v) caso as irregularidades apontadas pelo Custodiante quando da emissão do relatório de verificação de lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo ultrapassem 10% (dez por cento) dos Direitos Creditórios.

18.2.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, após a comunicação da Gestora, a Administradora imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** convocará a Assembleia para deliberar se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

18.2.2 Caso o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia prevista no item 18.2.1(c) acima, a Assembleia será cancelada pela Administradora.

18.2.3 Na hipótese do item 18.2.2 acima ou, então, caso a Assembleia delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais que venham a ser aprovadas pela Assembleia, as medidas previstas nos itens 18.2.1(a) e (b) acima deverão ser cessadas.

18.2.4 Caso o Evento de Avaliação não seja entendido pela Assembleia com um Evento de Liquidação Antecipada, o Fundo poderá reiniciar, se for o caso, o processo de aquisição de Direitos Creditórios e a realização de amortizações de Cotas.

18.3 São considerados Eventos de Liquidação:

- (i) deliberação da Assembleia de Cotistas pela liquidação do Fundo;
- (ii) caso seja deliberado em Assembleia que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada; e
- (iii) renúncia do Administrador, do Custodiante ou do Gestor sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 90 (noventa) dias.

18.3.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, após a comunicação da Gestora, a Administradora imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará tal fato à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios ; e **(c)** convocará a Assembleia para deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

18.3.2 Não sendo instalada a Assembleia referida no item 18.3.1(c) acima, em segunda convocação, por falta de quórum, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, de acordo com o disposto nesta cláusula 18.

18.3.3 Caso a Assembleia prevista no item 18.3.1(c) acima aprove a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais que venham a ser aprovadas pela Assembleia, as medidas previstas nos itens 18.3.1(a) e (b) acima deverão ser cessadas. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes titulares de Cotas terão a faculdade de solicitar o resgate das suas Cotas pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na Assembleia.

18.4 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM nº 175/22, a Administradora **(a)** fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e **(b)** verificará se a precificação e a liquidez da carteira da Classe asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

18.5 Respeitado o que dispuser o plano de liquidação da Classe aprovado na Assembleia de que trata o item 18.3.1(c) acima, as Cotas deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Gestora não adquirirá novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação dos Direitos Creditórios cedidos, e dos Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada; e
- (b) após o pagamento ou o provisionamento dos encargos do Fundo e da Classe, todas as Disponibilidades e os recursos decorrentes do pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas em circulação, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 16 do presente Anexo.

18.6 Caso, em até 90 (noventa) dias contados do início dos procedimentos de liquidação da Classe, a totalidade das Cotas não tenha sido resgatada, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios cedidos, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

18.6.1 A Administradora deverá convocar a Assembleia para deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios cedidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

18.6.2 Na hipótese de a Assembleia não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas até o limite do valor de suas Cotas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada em função do valor total das Cotas, tendo-se como referência para definição do valor das Cotas a data em que foi decidida a liquidação do Fundo.

18.6.3 Observados tais procedimentos, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas no presente Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

18.6.4 O Administrador deverá notificar os Cotistas, se for o caso: (a) para que elejam um administrador para referidos condomínios de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil; e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros a que

cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição dos condomínios de que tratam os parágrafos anteriores.

18.6.5 Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador dos condomínios referidos nos itens acima, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas emitidas pelo Fundo.

18.6.6 O Custodiante ou eventual terceiro por ele contratado fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da constituição dos condomínios referidos acima, dentro do qual os administradores dos condomínios indicarão ao Custodiante a hora e o local para que seja feita a entrega dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros. Expirado esse prazo, o Custodiante poderá promover a consignação dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil.

19. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

19.1 A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

19.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM nº 175/22 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM nº 175/22 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

19.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM nº 175/22 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pela Administradora.

19.1.3 Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

19.1.4 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico à Administradora, a Administradora ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM nº 175/22 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

SUPLEMENTO A – MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS

Este suplemento é parte integrante do Anexo ao Regulamento do JGP Special Situations Master II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada

“APÊNDICE DAS COTAS DA [•]^a ([•]) EMISSÃO DO JGP SPECIAL SITUATIONS MASTER II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

As cotas da [•]^a ([•]) emissão do *JGP Special Situations Master II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada* (“**Fundo**” e “**Cotas**”, respectivamente) terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo (“**Regulamento**”):

- (a) data de emissão: data em que ocorrer a 1^a (primeira) integralização das Cotas (“**Data da 1^a Integralização**”);
- (b) quantidade inicial: [•] ([•]) Cotas;
- (c) valor unitário: R\$[•] ([•] reais), conforme o item 12.4.1 do Anexo. A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1^a Integralização, as Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, nos termos da cláusula 13 do Anexo;
- (d) volume total: R\$[•] ([•] reais), na Data da 1^a Integralização, podendo o volume total das Cotas variar de acordo com o valor unitário das Cotas em cada data de integralização;
- (e) forma de colocação: [colocação privada // nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, sob o rito de registro [ordinário // automático], em regime de [melhores esforços // garantia firme] // em lote único e indivisível];
- (f) coordenador líder da oferta: [não aplicável // [•]];
- (g) possibilidade de distribuição parcial: [não há // será permitida a distribuição parcial das Cotas, desde que haja a colocação da quantidade mínima de [•] ([•]) Cotas, com o cancelamento do saldo de Cotas não colocado];
- (h) lote adicional: [não há // a quantidade inicial de Cotas poderá ser aumentada em até [•]% ([•] cento), ou seja, em até [•] ([•]) Cotas];

- (i) público-alvo da oferta: investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;
- (j) aplicação mínima: [não há // R\$[•] ([•] reais)];
- (k) período de distribuição: [nos termos da Resolução CVM nº 160/22 // **[PRAZO]**];
- (l) forma de integralização: [à vista, no ato de subscrição mediante chamadas de capital realizadas pela Gestora, conforme os procedimentos definidos no boletim de subscrição das Cotas];
- (m) meta de valorização: as Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate, nos termos da cláusula 13 do Anexo;
- (n) amortização: nos termos da cláusula 14 do Anexo; e
- (o) prazo de duração e data de resgate: as Cotas somente serão resgatadas em caso de liquidação da Classe.

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no capítulo 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

São Paulo, **[DATA]**.

BANCO DAYCOVAL S.A.

[GESTORA]”